

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022



CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS Atividades Extensionista Direitos Humanos PROJETO/AÇÃO (2/2023)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

PROGRAMA () PROJETO (X) CURSO () OFICINA ()
EVENTO () PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS () AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL ()

Área Temática:

Direitos humanos.

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada):

Defensoria pública e ONG's.

Título:

Orientação aos refugiados no Brasil sob os aspectos dos Direitos Humanos.

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador (es)

CURSO: Bacharelado em Direito

Coordenador de Curso

NOME: Adalberto Nogueira Aleixo

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Articulador(es)/Orientador(es):

NOME: Lourivânia de Lacerda Castro

Aluno(a)/Equipe

NOME/Matrícula/Contato:

Cristiano Hauck Civitarese/2310010000103/ chevita@gmail.com

Rafael Cassiano Lacerda/2120010000115/

**Matheus Guilherme Dos Santos Nascimento / 2310010000011/
matheusnascimento3700@gmail.com**

Vitor Francisco Oliveira Rocha/2310010000107/ vitorpc006@gmail.com

**Geovanna Victoria Cabral Almeida/2310010000019/
geovannavictoria626@gmail.com**

Lucas Avelino Soares/2320010000024/lucas.avelino.s.la@gmail.com

Juliano Rodrigues Souza/2320010000107/sjulianors@gmail.com

3. Desenvolvimento

Fundamentação Teórica

Este projeto tem seus pilares fundamentados em 4 institutos normativos, a saber:

- 1) Constituição Federal de 1988: em especial os princípios fundamentais descritos no art. 1º, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O art. 3º apresenta os objetivos fundamentais do Brasil, dentre os quais estão o de "[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária" e o de "[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O art. 4º evidencia a ideia de um país integrado com a comunidade internacional, colaborador do desenvolvimento das outras nações e do fortalecimento dos direitos humanos. Referência especial também é o art. 5º, caput, da CF/88 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos. Apesar de o caput do art. 5º fazer referência expressa somente a brasileiros (natos ou naturalizados, já que não os diferencia) e a estrangeiros residentes no País, a doutrina e o STF vêm acrescentando, mediante interpretação sistemática, os estrangeiros não residentes (por exemplo, turistas), os apátridas e, justamente, os refugiados.
- 2) Tratados supraleais: o "Direito Internacional dos Direitos Humanos" surge em meados do século XX, em decorrência da 2ª Guerra Mundial, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): "[...] todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica". Com o advento da CF/88, os tratados sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, são reconhecidos com status supraleal. Se forem internalizados formalmente pelo Congresso Nacional, adquirem status de Emenda constitucional. Inicialmente, o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a ratificar, no ano de 1960, a Convenção Internacional de 1951, relativa ao Estatuto do Refugiado. Em razão das limitações, temporal e geográfica, evidenciadas na Convenção

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Internacional de 1951, foi estabelecido, em 1967, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que objetivava a ampliação do alcance da definição do termo. Tal documento foi assinado pelo Brasil no ano de 1972. Posteriormente, o País assinou a Declaração de Cartagena de 1984, um documento regional que influenciou a associação da questão do refúgio à temática dos direitos humanos e ao direito humanitário na América Latina. (texto do Thiago)

- 3) Leis ordinárias: quase uma década depois da CF/88 foi publicada a Lei 9.474 de 1997, conhecida como Estatuto dos Refugiados, alinhada à Convenção de Genebra de 1951 e ao Protocolo Facultativo de 1967. Tal Lei adota um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados, qual seja, reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos. Mais um marco significativo para a população de interesse do ACNUR foi conquistado com a aprovação da nova Lei de Migração (nº 13.445/2017). Outra Lei referência é a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração. Ela trata o movimento migratório como um direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Além disso, institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei nº 9.474/1997.
- 4) Decretos: apesar de refugiado não ser necessariamente um apátrida, o Decreto n. 4.246/2002 que Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 também se aplica caso o refugiado perca sua nacionalidade, tornando-se, portanto, um apátrida. Já o Decreto n. 50.215/61, Estatuto dos Refugiados, vem detalhar ou regulamentar os direitos e deveres dos refugiados dentro do território nacional.

Apresentação:

De acordo com a fundamentação teórica supracitada, este Projeto, que tem os Direitos Humanos como área temática, cujo objeto é elaborar uma cartilha digital para orientação dos refugiados no Brasil à luz do arcabouço legal nacional que trata sobre seus direitos e deveres enquanto estão nesta situação emergencial. Para se ter efetividade nesta ação, objetiva-se também a distribuição desta cartilha naquelas organizações que, de alguma maneira, tratam dos refugiados, por exemplo, ONGs, Ministérios, Prefeituras, Forças Armadas etc. Como embasamento teórico normativo deste projeto foram encontrados fundamentos jurídicos em toda a hierarquia das normas, ou seja, desde a Constituição Federal, passando por emendas constitucionais, normas supralegais, leis ordinárias e até decretos; todos citados no item anterior.

Justificativa:

Em sessão recente do Senado Federal, foi afirmado que no Brasil existem atualmente 66 mil refugiados (Senado Federal, 2023). Fala-se em crise migratória, principalmente com a entrada de venezuelanos pelo norte do país. Há também um risco de crise na Argentina, conforme notícias que chegam daquele país. Além disso, o Brasil também é destino de cidadãos além-mar como libaneses, nigerianos, sírios, afegãos, entre vários outros. A situação é grave e requer atenção das autoridades brasileiras sob diversos aspectos, desde segurança nas fronteiras até assistência humanitária como acesso a comida, saúde, abrigo, documentação e, no limite, poder de polícia pois os imigrantes estão expostos a diversos tipos de violência.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

A Unicef Brasil alega que um dos maiores desafios enfrentados no local do refúgio é a capacidade de absorção dos serviços públicos locais, como nas áreas de saúde e educação, e documentação, tanto das crianças para acesso escolar, quanto para os adultos na obtenção de emprego e acesso à assistência social (Unicef, 2023).

Nesse sentido, é oportuno o estudo e análise dos estudantes de Direito do Centro Universitário Processus com objetivo a contribuir para as discussões sobre os direitos e deveres dos refugiados, como também elaborar meios para auxiliar entidades diretamente ligadas a essas pessoas a orientá-los na defesa e compartilhamento dessas informações, aliviando ou reduzindo a crise tanto para os refugiados, quanto para a potencialização das instituições brasileiras ao tratar de casos similares.

Objetivos:

Geral

Analisar os direitos e deveres dos refugiados no Brasil à luz do arcabouço legal nacional e tratados internacional dos quais o país é signatário.

Específicos

O objeto é elaborar uma cartilha digital para orientação dos refugiados no Brasil à luz do arcabouço legal nacional que trata sobre seus direitos e deveres enquanto estão nesta situação emergencial. Para se ter efetividade nesta ação, objetiva-se também a distribuição desta cartilha naquelas organizações que, de alguma maneira, tratam dos refugiados, por exemplo, ONGs, Ministérios, Prefeituras, Forças Armadas etc.

Resultados esperados:

Tendo em vista o aumento do índice migratório no território brasileiro, espera-se através deste projeto, orientar os direitos e deveres dos refugiados no Brasil.

Metodologia:

Pesquisa bibliográfica para elaboração de uma cartilha digital.

Cronograma de execução:

DATA DE INÍCIO:

16/08/2023

DATA DE TÉRMINO:

30/11/2023

Evento	Período	Observação
Fase 1	16/08 a 18/09	Preparação do projeto

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Fase 2	04/10 a 18/10	Integração
Fase 3	25/10 a 30/11	Socialização de Resultados

Considerações finais:

Tendo em vista o estudo levantado em relação aos refugiados no Brasil, conclui-se a importância de orientar os emigrados que se encontram em território brasileiro, evidenciando-se seus direitos e deveres, por intermédio deste projeto.

Referência Bibliográfica:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Lei nº 9.474/97. **Estatuto dos Refugiados de 1951**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. Institui a Lei de Migração. Lei nº 13.445/17. **Lei de Migração**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

_____. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

Brasil manterá acolhimento a refugiados, afirmam participantes de sessão. **Senado Federal**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/03/brasil-mantera-acolhimento-a-refugiados-afirmam-participantes-de-sessao#:~:text=Hoje%20o%20Brasil%20acolhe%2066,necessidades%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20%E2%80%94%20disse>. Acesso em: 28 ago. 2023.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Crise migratória venezuelana no Brasil. **Unicef**, 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>>. Acesso em: 28 ago. 2023.